

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. Lauriete)

Obriga os fabricantes de aparelho celular a disponibilizar outro aparelho celular ao consumidor em caso de defeito do produto durante o prazo de garantia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes de aparelho celular a disponibilizar outro aparelho celular ao consumidor em caso de defeito do produto durante o prazo de garantia.

Art. 2º As assistências técnicas autorizadas pelos fabricantes de aparelhos celulares ficam obrigadas a disponibilizar outro aparelho em perfeita condição de uso ao consumidor, quando este deixar o aparelho que adquiriu para conserto dentro do prazo, legal ou contratual, de garantia.

§ 1º O fabricante, por intermédio de sua rede de assistência técnica, deve disponibilizar, para entrega imediata ao consumidor, aparelho celular que cumpra as funções mínimas e essenciais de receber e fazer ligações.

§ 2º A determinação constante no *caput* não prejudica os direitos do consumidor estabelecidos no art. 18 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O não cumprimento do disposto na presente lei obriga os infratores ao pagamento de multa ao consumidor, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do aparelho que apresentou defeito, sem prejuízo da manutenção dos termos da garantia legal e contratual e do cumprimento do que determina o art. 18 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sem prejuízo de outras sanções aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – já protege o consumidor, ao estabelecer, em seu art. 18, de forma genérica – isto é, para quaisquer produtos ofertados no mercado de consumo, – as alternativas postas à escolha do consumidor para enfrentar problemas com a assistência técnica e o conserto de produto que tenha adquirido.

Não obstante, no caso dos aparelhos celulares, a questão de espera pelo conserto enfrenta outro problema mais grave do que o simples incômodo do consumidor, concretizado no fato de ser a comunicação por celular um serviço essencial e, por isso, constituir serviço a ser prestado continuamente e sem interrupção.

Estatísticas dos Procon's nos informam que 20% (vinte por cento) de todas as reclamações fundamentadas dizem respeito a problemas de qualidade de aparelhos celulares. E, segundo o IBGE, 40% (quarenta por cento) de nossa população tem o aparelho de celular como único meio de comunicação.

Estes dados são suficientemente relevantes para que se tome uma providência no sentido de não deixar um grande número de consumidores sem o uso de um serviço essencial por ter adquirido um produto imperfeito, visto que apresentou problema durante seu prazo de garantia, que é um período de tempo no qual é de se esperar que o aparelho funcione perfeitamente.

Outrossim, a troca imediata de aparelho celular defeituoso durante o prazo de garantia já é prática comercial aplicada em vários países desenvolvidos e pelos mesmos fabricantes que fornecem os aparelhos aqui ofertados ao consumo. Porém, em nosso país, estes mesmos fornecedores têm relutado em adotar semelhante prática.

Sendo assim, em respeito ao consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada Lauriete